



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC –04450/16

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE MULUNGÚ, Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, exercício de 2015. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de 2015. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de MULTA. DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL – TC -00290/19

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da **PREFEITA do MUNICÍPIO de MULUNGU**, Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, CPF 027.590.324-93, tendo o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitido **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** - O município sob análise possui **9.796 habitantes**, sendo **4.692** urbanos e **5.103** rurais, correspondendo a **47,90%** e **52,09%**, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2015).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Mulungu	R\$ 15.927.789,32	96,28%
Câmara Municipal de Mulungu	R\$ 613.732,82	3,71%
TOTAL	R\$ 16.541.522,14	100%

1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o **PPA, LOA e LDO**.

1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 18.413.513,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **15%** da despesa fixada. As **leis 010/2015, 012/2015 e 013/2015** modificaram a **Lei Orçamentária Anual**, autorizando o **Poder Executivo** a abrir **créditos suplementares**, no valor de **R\$ 14.730.810,40**, equivalente a **80,00%** da despesa fixada. A **lei 008/2015** autorizou a abertura de créditos especiais, no valor total de **R\$ 20.000,00**.

1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 15.626.572,56** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$ 17.331.979,80**, ocorrendo de déficit de execução orçamentária, no valor de **R\$ 1.705.407,24**, sem a adoção das providências efetivas.

1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**

1.1.05.1. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a **10,91%** (**R\$ 1.705.407,24**) da receita orçamentária arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.05.2.** O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 1.100.533,91**, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de **0,03%** e **99,97%**, respectivamente.
- 1.1.05.3.** O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de **R\$ 1.728.656,62**.
- 1.1.06. LICITAÇÕES:**
- 1.1.06.1.** No exercício, foram informados como realizados **29** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 5.658.594,44**.
- 1.1.06.2.** Foram realizadas **despesas sem licitação** no valor de **R\$ 380.497,87**, correspondendo a **2,20%** da despesa executada.
- 1.1.07. OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 875.915,31**, correspondendo a **5,05%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- 1.1.08. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve **pagamento em excesso** na **remuneração** destes agentes.
- 1.1.09. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.09.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 34,35%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (**25%**).
- 1.1.09.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,73%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (**15,0%**), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.09.3. Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 61,28%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em **31/12/2015**, foi de **R\$45.222,33** atendendo ao máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
- 1.1.09.4. Pessoal (Poder Executivo): 56,20%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando acima do limite de **54%**. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **59,73%**, não ultrapassando o limite máximo de **60%**. O quadro de pessoal, no final do exercício, estava composto por: **50** comissionados, **103** contratações por excepcional interesse público, **322** efetivos, **15** inativos/pensionistas e **07** eletivos. Ocorreu provimento dos cargos de natureza permanente sem concurso público.
- 1.1.10. INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – Os RREO e RGF** foram encaminhados e publicados. No tocante ao cumprimento das leis nº 12.527/2011 e nº 131/2009, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do **processo TCº 06274/15**.
- 1.1.11. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO -** A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 9.895.556,65**, correspondendo a **63,33%** da Receita Corrente Líquida. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **6,62%**. Deste total, **R\$ 6.961.429,68** referem-se à dívida com a Previdência (RGPS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **97,00%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **7,06%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, ultrapassando o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência - **RPPS**. Não foram empenhadas e pagas obrigações patronais em torno de **R\$ 790.457,66**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- 1.1.14. **DENÚNCIAS – Doc. TC nº 59049/15:** Fato denunciado: Caminhão caçamba doado pelo Governo Federal ao município estava colocando areia para a construção de duas Unidades Básicas de Saúde -UBS, nas localidades de Leal Landia e Conjunto José Adíllo, na Rua Dr. Achilles Leal, sendo que as obras estavam sendo executadas pela empresa ALBEngenharia e Serviços EIRELI -EPP, a qual venceu o certame, de forma que a empresa vencedora é responsável pela execução total da obra, inclusive à movimentação de materiais, configurando-se, desta forma, uma grave irregularidade o fato de que um veículo oficial esteja a serviço da empresa executante. Foram anexadas à denúncia várias fotos do veículo - caçamba descarregando areia nos canteiros das obras. Durante a inspeção in loco, a Auditoria visitou uma das obras citada na denúncia, na rua Dr. Achilles Leal (Doc. TC nº 49209/170) e o caminhão caçamba (Doc. TC nº 49211/17) na garagem do município. Conclui-se pela sua procedência, ficando a Gestora de realizar o levantamento do material veiculado, utilizando o diário de operações, conforme o Art. 2º da Portaria 30/2014 e o consumo de combustíveis, conforme a RN - TC - nº 05/05, visando devolver aos cofres municipais, os recursos financeiros correspondentes.
- 1.1.15. **OUTRAS VERIFICAÇÕES**
- 1.1.15.1. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
 - 1.1.15.2. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.
 - 1.1.15.3. Ausência de controle de almoxarifado.
 - 1.1.15.4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.
 - 1.1.15.5. Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- 1.1.16. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**
- 1.1.16.1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de **R\$ 1.705.407,24**, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
 - 1.1.16.2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no total de **R\$1.728.656,62**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.16.3.** Gastos com pessoal acima do limite (**54%**) estabelecidos pelo art.20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
 - 1.1.16.4.** Utilização de bens ou recursos públicos em proveito próprio ou de terceiros Princípios da Administração Pública e Lei nº 8.429/92, contrariando o art. 9, inciso IV.
 - 1.1.16.5.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964.
 - 1.1.16.6.** Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, contrariando a RN TC Nº 05/2005.
 - 1.1.16.7.** Ausência de controle de almoxarifado, contrariando o Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17 da RN TC nº 03/2010.
 - 1.1.16.8.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
 - 1.1.16.9.** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.
 - 1.1.16.10.** Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos", contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.
- 01.02. **Citada**, a interessada veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** (fls. 971/986) que entendeu:
- 01.02.1. **Retificado** para **R\$ 105.559,47**, o total do déficit financeiro e para **R\$237.010,00** o total das despesas não licitadas.
 - 01.02.2. **Inalteradas** as demais **irregularidades**.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00425/18**, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:
- 01.03.1.** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeita do Município de Mulungú, Sr^a. Joana D'arc Rodrigues Bandeira, relativas ao exercício de 2015.
 - 01.03.2.** Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF.
 - 01.03.3.** APLICAÇÃO DE MULTA à gestora com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
 - 01.03.4.** REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93).
 - 01.03.5.** RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Mulungú, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.04. Outra vez, a Prefeita, Sra. Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz, foi **intimada** para apresentar **defesa**, exclusivamente, sobre as **irregularidades** não mencionadas na conclusão do relatório inicial da **Auditoria**, a saber:

1) Não pagamento de obrigações patronais de **R\$ 790.457,66**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64; **2)** Repasse de duodécimo à Câmara Municipal a maior (**7,06%**) da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, ultrapassando o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.

01.05. Apresentada a **defesa** e analisada pela **Auditoria**, esta entendeu (fls. 1823/1831) **sanada a eiva** relativa ao repasse a maior de duodécimo à Câmara Municipal e **retificada** para **R\$708.145,18**, o total das obrigações patronais não recolhidas.

01.06. Foi anexado aos presentes autos o **Processo TC 13669/16** que trata de **Inspeção Especial de Obras**, cujo relatório da **Auditoria**, após **análise da defesa** (fls. 726/728) apontou o que segue:

✓ CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO, LOCALIZADA NO CENTRO DA CIDADE:

- Durante a inspeção inicial a obra estava inacabada e com sinais de abandono novembro/2016)
- Serviços pagos não constados no valor de **R\$ 4.993,01** (recursos federais do FNDE).

✓ CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM SEIS SALAS DE AULA:

- Serviços executados com alteração nas especificações técnicas contratadas, especificamente em relação à utilização de portas semi-ocais (executado) ao invés de portas em madeiras de lei (contratado), como também a não utilização de eletrodutos rígido de 3/4" para os pontos de luz, conforme especificado em planilha.

✓ CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), TIPO I, SITUADOS NOS CONJUNTOS JOSÉ ADÍLIO, DISTRITO GRAVATÁ E COMUNIDADE LEAL-LÂNDIA:

- Serviços pagos não constados no valor de **R\$ 1.037,28** (recursos próprios).

O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer nº 727/18** do Lavra Procurador Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, opinando pela:

- 1.** Irregularidade das despesas relativas às obras de CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM SEIS SALAS DE AULA e CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), TIPO I;
- 2.** Aplicação de multa, nos termos dos artigos 56 da LOTCE/PB, a Sra. Joana D Arc Rodrigues Bandeira Ferraz;
- 3.** Envio de recomendações à gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- 4.** Remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, para a devida análise da obra referente à CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO, diante da existência de recursos federais, para a devida análise de sua competência constitucional.
- 5.** Determinação no sentido de que a Auditoria, em eventual diligência nas proximidades de Mulungu, proceda à verificação da alegação de que os serviços não pagos na obra de construção de Unidades de Saúde foram efetuados, sob pena de imputação de débito em momento posterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.07. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

✓ Das **irregularidades** remanescentes:

- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 1.705.407,24, contrariando arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;**
- **Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 105.559,47, ao final do exercício, em desobediência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

Constitui requisito obrigatório à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas.

As irregularidades comportam RECOMENDAÇÃO ao gestor para estrita observância ao equilíbrio das contas.

- ***Das despesas não lícitas.***

Após análise da defesa, no total de **R\$ 237.010,00**, registre-se que **R\$ 168.576,00** refere-se à contratação de assessoria jurídica e contábil, amparados por processos de licitação na modalidade Inexigibilidades de nºs 01, 02, 03, 04 e 05/15.

Assim, o total das despesas não lícitas passa para R\$ 68.434,00, o que corresponde a 0,44% da despesa total orçamentária, cabendo RECOMENDAÇÃO ao gestor.

- ***Não pagamento de obrigações patronais, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.***

Na defesa foi alegado o pagamento de **R\$ 82.312,48** referentes ao exercício de **2015** pago em **2016** e parcelamento previdenciários pagos em **2015** no total de **R\$ 127.831,69**. A Auditoria acatou as parcelas pagas em **2016** e rejeitou o pagamento de parcelamento.

Compulsando os autos verifica-se que os pagamentos do parcelamento não podem ser considerados, visto que não há nos autos comprovação de que estes sejam referentes ao exercício de **2015**. Desta forma, o total não recolhido das obrigações patronais (**R\$ 708.145,18**), representa **38,40%** do valor devido.

A irregularidade NÃO DEVE MACULAR as contas prestadas, pois o histórico desta gestão é de recolhimento de contribuições previdenciárias, tanto do exercício como através de parcelamento, sendo passível de APLICAÇÃO DE MULTA e COMUNICAÇÃO à Receita a Federal acerca do valor não recolhido.

- ***Utilização de bens ou recursos públicos em proveito próprio ou de terceiros, contrariando Princípios da Administração Pública e Lei nº 8.429/92, art. 9, inciso IV.***

Trata-se de denúncia formulado por vereadores alegando que um caminhão caçamba doado pelo Governo Federal ao município de Mulungu, através do PAC, estava colocando areia para a construção de duas Unidades Básica de Saúde -UBS, nas localidades de Leal Landia e Conjunto José Adíllo, sendo que as obras estavam sendo executadas pela empresa ALB Engenharia e Serviços EIRELI -EPP, a qual venceu o certame licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Se a empresa vencedora é responsável pela execução total da obra, deve, também, ser responsável pela movimentação de materiais, configurando-se, desta forma, uma grave irregularidade o fato de que um veículo oficial esteja a serviço da empresa executante.

Na defesa foi alegado a utilização unicamente de duas ou três carregadas de areia que foram doadas pela Edilidade para "compensar" o prejuízo financeiro da empresa contratada que executou o aterro do caixão das obras e não recebeu qualquer contrapartida por parte da edilidade, visto que não houve a previsão na planilha de custos para o nivelamento e preparo do terreno no procedimento de licitatório da Tomada de Preços – TP 05/2013, bem como que como se trata de obra realizada com recursos de convênios federais o Município teria que se adequar as normas estabelecidas pela União quanto à construção das Unidades Básicas de Saúde – UBS e que praticou tal fato visando manter o equilíbrio financeiro do contrato realizado para a construção da referida UBS.

Merecem acolhimento os argumentos da defesa. Ademais, no relatório inicial foram apontadas apenas INDÍCIO DE IRREGULARIDADE, uma vez, não ter sido possível quantificar a areia transportada e inexistir declarações de testemunhas.

- ***Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.***

A Auditoria apontou que o gasto com pessoal do Poder Executivo, atingiu **56,20%** acima, portanto, do teto estabelecido pelo art. 20 da Lei Complementar 101/2000, sem que tenham sido adotadas medidas saneadoras.

A irregularidade enseja RECOMENDAÇÃO de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da lei 101/2000.

- ***Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964.***

Este item diz respeito à não entrega à Auditoria do livro de inventário do material permanente (Doc. TC nº 48468/17), com o devido registro dos bens adquiridos durante o exercício de **2015**, bem como existência da aposição das correspondentes plaquetas nos móveis observados durante a inspeção "in loco".

A eiva enseja DETERMINAÇÃO ao atual gestor para regularizar a situação.

- ***Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas RN TC Nº 05/2005.***
- ***Ausência de controle de almoxarifado, contrariando o Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17 da RN TC nº 03/2010.***

O descumprimento de determinações contidas em Resoluções desta Corte de Contas, são motivos suficientes para cominação de multa pessoal.

As eivas ensejam APLICAÇÃO DE MULTA e DETERMINAÇÃO ao atual gestor para providenciar integralmente os referidos controles.

- ***Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976;***
- ***Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O item refere-se à contratação de pessoal para atividades que por sua natureza seriam destinados a servidores de provimento efetivo, sendo contabilizados como Serviços de Terceiros Pessoa Física, elemento de despesas 36, tais como: serviços de digitalização, técnico de enfermagem, motoristas, dentre outros.

A gestão municipal deve observar a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, devendo proceder à admissão e contratação de pessoal exclusivamente nos termos que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal.

A irregularidade enseja RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Mulungu.

- ***Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/20106.***

É fundamental a busca pela regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.

A eiva enseja RECOMENDAÇÃO à atual administração.

- **Da Inspeção Especial de Obras (Processo TC 13669/16):**

- ✓ CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO, LOCALIZADA NO CENTRO DA CIDADE:

- Obra inacabada e com sinais de abandono.
- Serviços pagos não constados no valor de **R\$ 4.993,01** com recursos federais do FNDE.

Considerando que os recursos utilizados na obra têm origem federal, a matéria deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União para adoção das medidas cabíveis.

- ✓ CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM SEIS SALAS DE AULA:

- Serviços executados com alteração nas especificações técnicas contratadas, especificamente em relação à utilização de portas semi-ocais (executado) ao invés de portas em madeiras de lei (contratado), como também a não utilização de eletrodutos rígido de 3/4" para os pontos de luz, conforme especificado em planilha.

Considerando que os recursos utilizados na obra têm origem federal, a matéria deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União para adoção das medidas cabíveis.

- ✓ CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), TIPO I, SITUADOS NOS CONJUNTOS JOSÉ ADÍLIO, DISTRITO GRAVATÁ E COMUNIDADE LEAL-LÂNDIA:

- Serviços pagos não constados no valor de **R\$ 1.037,28** (recursos próprios)

Este item diz respeito a serviços pagos e não executados na UBS de Gravatá, referente a um reservatório d'água de 3.000 litros.

Na defesa foi alegado que após o relatório da Auditoria, a Gestão manteve contado com a empresa ALB Engenharia que já colocou a caixa de água no local e solicita que seja feita uma nova inspeção no local para comprovar a situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Considerando que os recursos são próprios, mas não ter ocorrido o retorno da Auditoria para averiguação do fato, bem como o valor do serviço ser de pequena monta, entendo que a irregularidade não é passível de imputação de débito, mas aplicação de multa pelo pagamento de serviço não executado à época, visto que a inspeção foi realizada no mês de novembro de 2016, ficando constatado a inexistência do serviço, enquanto o pagamento ocorreu em 2015.

Feitas estas observações, ao final da instrução processual restaram as seguintes **irregularidades:**

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de **R\$ 1.705.407,24**, contrariando arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R\$ 105.559,47**, ao final do exercício, em desobediência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não realização de processo licitatório, no valor de **R\$ 68.434,00**, o que corresponde a **0,44%** da despesa total orçamentária, em desobediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Gastos com pessoal (**56,20%**) acima do limite (**54%**) estabelecidos, contrariando o art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não pagamento de obrigações patronais de **R\$ 708.145,18**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64;
- Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964.
- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas RN TC Nº 05/2005.
- Ausência de controle de almoxarifado, contrariando o Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17 da RN TC nº 03/2010.
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
- Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.
- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/20106.
- Pagamento de serviço não executado à época, visto que a inspeção foi realizada no mês de novembro de 2016, ficando constatado a inexistência do serviço, enquanto o pagamento ocorreu em 2015 (Processo TC 13669/16 Inspeção de Obras).

Pelo exposto o Relator vota pelo (a):

- 01.** Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita, JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, **exercício de 2015.**
- 02. REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão referente ao **exercício de 2015.**
- 03. ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **exercício de 2015.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 04. APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), o equivalente a **78,96 UFR/PB**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o **PRAZO de 60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 05. DETERMINAÇÃO** à atual administração para adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público e de adoção de medidas de ajuste das despesas com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da lei 101/2000; providenciar integralmente os controles de combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, de conformidade com a RN TC nº 05/2005.
- 06. ENCAMINHAMENTO** ao Tribunal de Contas da União para adoção das medidas cabíveis, da Inspeção Especial de Obras (**Processo TC 13669/16**) realizadas com recursos federais.
- 07. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de:
- Melhorar o controle das finanças públicas, no sentido de estrita observância ao equilíbrio financeiro e orçamentário das contas.
 - Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.
 - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias, à correta classificação da despesa e a não realização de despesas sem prévia licitação.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04450/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade:

I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MULUNGU, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita, JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, exercício de 2015.

II. Prolatar ACÓRDÃO para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2015 da Prefeita JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ;***
- b) ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015;***
- c) ***APLICAR MULTA a Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 39,48 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- d) ***DETERMINAR à atual administração para adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público e de adoção de medidas de ajuste das despesas com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da lei 101/2000; providenciar integralmente os controles de combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, de conformidade com a RN TC nº 05/2005.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- e) **ENCAMINHAR** ao Tribunal de Contas da União a Inspeção Especial de Obras (Processo TC 13669/16) realizadas com recursos federais, para adoção das medidas cabíveis.
- f) **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de:
- **Melhorar o controle das finanças públicas, no sentido de estrita observância ao equilíbrio financeiro e orçamentário das contas.**
 - **Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.**
 - **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias, à correta classificação da despesa e a não realização de despesas sem prévia licitação.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

*Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 14:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 07:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:27



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 08:15



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 08:26



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL